



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000256/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.844 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente ABC BRASIL PARTICIPACOES S. A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo, a decadência deve ser reconhecida de ofício pelo julgador, ainda que não tenha sido expressamente suscitada pelo contribuinte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos termos do parágrafo 5º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo. Transcorrido aquele prazo, ocorre, pela decadência, a homologação tácita da compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o poder/dever de constituir o crédito tributário estaria obstado. Não se submete à decadência o direito de o Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. EVENTO DE INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30%.

Dispõe a legislação que, na apuração do lucro real, poderá haver o aproveitamento da base negativa mediante compensação desde que obedecido o limite de trinta por cento sobre o lucro líquido ajustado. Eventual encerramento das atividades da empresa, em razão de eventos de transformação societária, como a incorporação, não implica em exceção ao dispositivo legal, a ponto que permitir aproveitamento da base negativa acima do limite determinado.

SALDO NEGATIVO. IRRF. DIRF. COMPROVAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.

O fato de o IRRF, que compõe o saldo negativo invocado como direito creditório, não constar na DIRF, não pode ser impeditivo para o reconhecimento dos valores, em especial quando o contribuinte apresenta elementos de prova para demonstrar a retenção e o recolhimento dos valores pela fonte pagadora do rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a preliminar de homologação tácita das compensações declaradas em janeiro de 2004, suscitada de ofício pelo relator; por voto de qualidade, em rejeitar a prejudicial de decadência do direito de se revisar o saldo negativo de IRPJ, vencidos os Conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias (relator), Gustavo Guimarães da Fonseca, Cleucio Santos Nunes e Fabiana Okchstein Kelbert, que reconheciam a referida decadência; e, no mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto à inobservância da trava de 30% (trinta por cento) na compensação de prejuízos fiscais, vencidos os Conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias (relator), Gustavo Guimarães da Fonseca, Cleucio Santos Nunes e Fabiana Okchstein Kelbert, que davam provimento ao recurso quanto a tal matéria; e, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer na composição do saldo negativo o IRRF no valor de R\$ 487.043,48, vencido o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, que votou por negar provimento ao recurso quanto a esta última matéria. O Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca votou pelas conclusões do relator, quanto à questão da trava de 30% (trinta por cento) na compensação de prejuízos fiscais. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo em relação às matérias em que o relator foi vencido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andreia Lucia Machado Mourao, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte ABC Brasil Participações Ltda. (posteriormente incorporado por Marsau Comercial Exportadora e Importadora S/A), ora Recorrente, através dos quais se indicou crédito tributário relativo a saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 5.225.554,00 apurado na DIPJ 2004 e referente ao ano-calendário de 2003, para quitar débitos próprios (da incorporada e, posteriormente, da incorporadora).

As declarações de compensação, listadas no Despacho Decisório, são as seguintes:

Tabela 01 (Transmitidos pela ABC Participações)

- 16823.50150.020104.1.3.02-6079
- 34829.15865.070104.1.3.02-8070
- 16459.78569.150104.1.3.02-8381
- 26217.32643.300104.1.3.02-532

Tabela 02 (Transmitidos pela Marsau Comercial Exportadora e Importadora)

- 04172.02606.031006.1.7.02-7295
- 26850.14948.031006.1.7.02-8516
- 06429.10178.031006.1.7.02-0017
- 26843.28581.031006.1.7.02-9433

Como se observa daquele despacho decisório, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 19/02/2009, a fiscalização fez dois apontamentos específicos para concluir que o saldo negativo de IRPJ (AC 2003) invocado como direito creditório era menor do que o pleiteado pelo contribuinte, quais sejam: (i) “*inobservância do limite máximo, para compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, de trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões*”. (ii) não identificação, na DIRF, do valor de R\$487.043,48 declarado pelo contribuinte como IRRF que compunha o saldo negativo.

No que tange às estimativas quitadas (via DARF e via declaração de compensação), que também compunham o crédito do saldo negativo, a fiscalização reconheceu os recolhimentos por DARF e deixou claro que a compensação foi devidamente homologada e, por isso, deveria ser considerada na “*composição do saldo credor de IRPJ*”.

Assim, com a crítica de que (i) não foi respeitada a trava dos 30% e (ii) pela não constatação em DIRF de um dos valores indicados como IRRF, reconheceu-se, como saldo negativo de IRPJ (AC 2003), o valor de R\$ 4.226.852,19, ante o valor de R\$ 5.225.554,00 indicado pelo contribuinte como direito creditório nas declarações de compensação.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, tal como consta no acórdão proferido pela DRJ de São Paulo I (SP), o seguinte:

Preliminarmente,

- sustenta que, tratando-se de saldo negativo do ano-base encerrado em 31/12/2003, já ocorreu a decadência do direito de a d. Autoridade administrativa questionar o suposto excesso de saldo negativo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (colaciona jurisprudência sobre glosa de despesas em ai)
- se a d. Autoridade Administrativa discorda do valor do saldo negativo de IRPJ indicado pela Impugnante o que deveria fazer seria proceder à lavratura do competente auto de infração, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, objetivando a retificação do valor daquele saldo negativo enquanto não decorrido o prazo decadencial, de modo que só se assim tivesse agido poderia ter deixado de homologar as compensações em questão;
- o lançamento seria necessário inclusive para a pretendida glosa de compensação de prejuízos acumulados, que teria excedido o limite de 30% sobre o lucro líquido apurado e evidenciado falta de pagamento de IRPJ. Na prática, a autoridade recorrida realizou

uma espécie de compensação de ofício daquele saldo negativo com o débito de IRPJ que entendeu existir, mas que todavia não foi objeto do competente lançamento;

No Mérito,

Quanto à suposta não observância da limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais que teria gerado maior IRPJ a pagar e, portanto, menor saldo negativo no ano-calendário:

- em 31/12/2003 a empresa ABC Brasil Participações S/A foi extinta mediante incorporação pela Impugnante, sendo portanto inaplicável, nessa hipótese, em relação ao último período base, como é o caso, a trava de 30% do lucro líquido ajustado prevista na legislação, sob pena de penalizar o contribuinte duas vezes — a primeira ao impor a limitação em 30% e segunda ao impossibilitar a incorporadora de utilizar os prejuízos fiscais da incorporada, daí resultando a tributação do patrimônio da empresa incorporada, e não de sua efetiva renda;

Quanto a falta de confirmação em consulta do SIEF/DIRF das informações declaradas no tocante ao IRRF no valor de R\$ 487.043,48, relativo ao IRRF sobre aplicações de renda fixa:

- Conforme se verifica do r. despacho, a d. Autoridade Administrativa não reconheceu a totalidade dos rendimentos declarados na Ficha 43 da DIPJ porque em relação ao rendimento no valor de R\$ 2.345.217,40 entendeu que faltou a confirmação por meio de DIRF da informação relativa retenção do IRRF no valor de R\$ 487.043,48

- Em 30/12/2003, parte do CDB nº 50234, adquirido em 31/12/2002 (doc. 05), foi alienada para empresa CBK Investimentos Ltda. (CNPJ 32.086.621/000126) (doc. 06), tendo a impugnante recebido o preço pactuado, já deduzido o valor do IRRF incidente sobre os rendimentos de CDB, no montante de R\$ 487.043,48 (doc. 07). A CBK Investimentos Ltda, adquirente do CDB, por sua vez, efetuou o recolhimento desse valor de IRRF, conforme se verifica dos comprovantes anexos (doc. 04);

- a cessão de direitos sobre CDB está expressamente prevista na legislação, cabendo à "pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos" a retenção e o recolhimento do imposto nestas hipóteses, conforme arts. 729, 731 e 732 do RIR/99 e arts. 17 e 19 da IN 25/2001;

- Requer, por fim, seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade para o fim de reformar o despacho decisório de fls., na parte que foi desfavorável à Impugnante, de modo a ser reconhecida a totalidade do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2003, tal como indicado na DIPJ, bem como integralmente homologadas as compensações declaradas, restando em consequência canceladas as cobranças pretendidas.

Ocorre, contudo, que aquela DRJ, ao analisar o apelo do contribuinte entendeu por bem julgá-lo como improcedente. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. SUCESSÃO. APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES.

É indevida a compensação de prejuízos fiscais sem observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado, estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 9.065/95, ainda que, em decorrência da extinção da pessoa jurídica por incorporação, reste saldo que não poderá ser aproveitado pela sucessora.

IRRF SOBRE RENDA FIXA. PROVA.

A dedução do IRRF incidente sobre investimentos de renda fixa condiciona-se à comprovação do Imposto de Retido na Fonte mediante a apresentação dos comprovantes/informes de rendimentos, além do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cumpra ressaltar, neste ponto, que, em que pese não ter constado da ementa do julgado transcrita acima, a DRJ de São Paulo, como se depreende do voto proferido, rejeitou a preliminar de decadência e o argumento do contribuinte pela necessidade de constituição de ofício, via Auto de Infração, dos créditos tributários.

O Recorrente, ao ser intimado do teor do acórdão proferido, apresentou Recurso Voluntário, no qual, rebatendo as razões de decidir da DRJ, repisa os fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 13/05/2013, (AR de fls. 357), apresentando o Recurso Voluntário no dia 12/06/2013 (comprovante fls. 359), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO APRESENTADAS EM 2004.

Nos apelos do contribuinte, em que pese trazer alegações de decadência (que serão analisadas em seguida), não há menção quanto à homologação tácita de 04, das 08 declarações de compensação analisados no Despacho Decisório exarado pela DRF em São Paulo.

Contudo, por ser a decadência uma matéria de ordem pública, entende-se que esta pode ser invocada e analisada de ofício pelo julgador administrativo, independentemente da provocação do contribuinte. É o que se passa a fazer.

Nos termos do relatório alhures, o Despacho Decisório em comento analisou 08 declarações de compensação, separando-os em dois grupos (tabelas), com 04 PerDcomp's em cada uma delas.

E o que se observa daquele Despacho e dos demais documentos acostados ao presente processo é que na denominada "Tabela 01", os PerDcomp's foram transmitidos pelo contribuinte ABC Participações (posteriormente Incorporado), respectivamente, em 02/01/04, 07/01/04, 15/01/04 e 30/01/04. Ou seja, todas as declarações de compensação foram transmitidas em Janeiro de 2004.

Ocorre que, nos termos do § 5, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a Fazenda Pública tem 05 anos para analisar as declarações de compensação, sob pena de perder o direito (decadência) de analisá-lo, caracterizando-se, assim, a homologação tácita do encontro de contas realizado pelo contribuinte. Veja-se a redação do dispositivo legal:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

No presente caso, o contribuinte só foi intimado do despacho decisório no dia 19/02/2009 (AR de fls. 101). Desta feita, não restam dúvidas de que, tendo sido transmitidos os PerDcomp's em Janeiro de 2004, transcorreu-se o prazo de 05 anos entre a transmissão das declarações de compensação e análise formal, pela Fazenda Pública, destas.

Assim, não resta alternativa, senão reconhecer, de ofício, a homologação tácita dos seguintes Declarações de Compensação: 16823.50150.020104.1.3.02-6079; 34829.15865.070104.1.3.02-8070; 16459.78569.150104.1.3.02-8381 e 26217.32643.300104.1.3.02-532

Importante deixar claro que as demais declarações de compensação objeto de análise do Despacho Decisório e que foram listados na denominada "Tabela 02" foram retificadas pelo contribuinte no ano de 2006. Tendo sido a análise dos PerDcomps comunicada ao contribuinte em 2009, não há que se falar em homologação tácita, nos termos do citado § 5º, do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Portanto, de ofício, declara-se a homologação tácita dos PerDcomps de nº's 16823.50150.020104.1.3.02-6079; 34829.15865.070104.1.3.02-8070; 16459.78569.150104.1.3.02-8381 e 26217.32643.300104.1.3.02-532, deixando, claro, todavia, que o reconhecimento da homologação tácita não tem o condão de alterar a ordem para a homologação das declarações de compensação, na medida em que, no despacho decisório, foi reconhecido parte do direito creditório invocado pelo contribuinte.

Assim, a homologação das declarações de compensação deverá seguir o regramento da Receita Federal do Brasil no que tange à alocação dos valores do direito creditório reconhecidos.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR O SALDO NEGATIVO DE IRPJ APURADO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2003. DA NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO PELA FISCALIZAÇÃO NO DESPACHO DECISÓRIO.

Superada a preliminar de homologação tácita acima demonstrada e ainda considerando o fato de que esta homologação, declarada de ofício por este relator, não abrangeu a totalidade dos PerDcomp's, cumpre analisar a preliminar de decadência apresentada pelo Recorrente em seu apelo.

Como se verifica do Recurso Voluntário, o Recorrente alega que, ao não reconhecer a integralidade do saldo negativo do IRPJ apurado em 2003, em verdade, a "Autoridade Administrativa recalculou a base de cálculo e o valor do IRPJ devido naquele ano

(diverso do indicado pela Recorrente em sua DIPJ), apurou então o valor do IRPJ que supostamente deixou de ser recolhido naquele ano-base e reduziu tal montante do saldo negativo pleiteado”.

Assim, prossegue argumentando que “*tal procedimento é absolutamente descabido, posto que em realidade o que o r. despacho decisório confirmado pelo r. acórdão ora recorrido está fazendo é efetivamente cobrar por vias transversas o suposto valor de 1RPJ que entende devido relativamente ao ano-base de 2003 (uma vez que só está negando a existência do saldo negativo declarado naquele ano porque está utilizando aquele valor para fazer face ao débito que entende existir), sem realizar o necessário lançamento”.*

Assiste razão ao Recorrente. Explica-se.

De pronto, a discussão da decadência ora em análise não é nova neste colegiado e já foi objeto de análise em um primoroso voto proferido pelo ex-presidente desta Turma de Julgamento, Luiz Tadeu Matosinho Machado. Naquela oportunidade, entendeu-se, por maioria de votos, que a fiscalização, transcorrido o prazo de 05 anos, não poderia, na análise de uma declaração de compensação, revisar e alterar a apuração do IRPJ do contribuinte. Veja-se a ementa que o acórdão recebeu:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REVISÃO PELO FISCO DA APURAÇÃO E DO QUANTUM DEVIDO, CONFESSADO PELO CONTRIBUINTE MEDIANTE DECLARAÇÃO. NATUREZA DA ATIVIDADE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS APURADAS NO QUANTUM DEVIDO.

Na modalidade de lançamento por homologação a atividade do contribuinte de confessar o débito em declaração e efetuar o pagamento constitui o crédito tributário, dispensando o Fisco de qualquer providência para a sua constituição. Para modificar os valores originalmente declarados o contribuinte necessita apresentar nova declaração retificadora dos débitos.

Na revisão pelo Fisco dos valores apurados e confessados pelo contribuinte eventuais diferenças devidas e não confessadas devem ser objeto da constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento. Esta é a forma legal de revisão do pagamento e declaração do tributo realizados pelo contribuinte, sujeitos à homologação da autoridade Fiscal, sem o que as apurações do sujeito passivo permanecem válidas e o Fisco não pode exigir as diferenças apuradas, pois sequer pode inscrevê-la em dívida ativa.

A obrigatoriedade de realização do lançamento para constituição do crédito tributário apurado, quando este não foi regularmente apurado e confessado pelo sujeito passivo, está prevista na lei que rege o processo administrativo fiscal, que determina a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, inclusive para os casos “em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário”.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por se tratar de matéria de ordem pública, conhecível a qualquer tempo, deve ser reconhecida de ofício pelo julgador, ainda que não tenha sido expressamente suscitada.

PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REVISÃO PELO FISCO DA APURAÇÃO E DO QUANTUM

DEVIDO, CONFESSADO PELO CONTRIBUINTE MEDIANTE DECLARAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO.

Considerando que a revisão pelo Fisco da apuração e do quantum devido, enseja a necessidade de realização de lançamento de ofício das diferenças apuradas, na forma prevista na lei que rege o processo administrativo fiscal, não há fundamento para afastar a aplicação dos prazos decadenciais previstos no art. 150 ou 173, inc. I do CTN às revisões desta natureza feita pela autoridade administrativa no bojo da análise dos pedidos de restituição e/ou compensação.

Ultrapassado o prazo decadencial, o lançamento resta homologado e torna-se imutável a apuração do quantum de tributo devido confessado pelo contribuinte.

Esses prazos decadenciais não se aplicam ao exame das parcelas que compõem a quitação do crédito tributário apurado, objeto de pedido de restituição/compensação total ou parcial pelo sujeito passivo, pois estas correspondem à essência do direito creditório pleiteado, sem as quais inexistente o próprio crédito. (Acórdão nº 1302-004.715 – Sessão de 11/08/2020)

No presente caso, como se observa do despacho decisório, a fiscalização, no que tange à “*compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores*”, afirma que

Analizando-se a Ficha 09A (fl. 14) da referida DIPJ 2003/2003, foi constatada a inobservância do limite máximo, para compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, de trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, de acordo com o art. 250 do Decreto nº 3.000, de 26 de Março de 1999 (RIR). Em consulta ao SAPI foi confirmada a referida inconsistência (fl. 47).

Ou seja, o que se observa é que, analisando as declarações apresentadas pelo contribuinte, em especial a DIPJ/2004, a fiscalização identificou um suposto erro na apuração do IRPJ no ano-calendário de 2003, na medida em que não se teria respeitado a denominada trava de 30% na compensação dos prejuízos fiscais.

Independentemente do acerto ou não contribuinte (cujo argumento de mérito será analisado em seguida, caso ultrapassada esta preliminar), o que se observa do Despacho Decisório é que a fiscalização recalculou toda a apuração do IRPJ no período (aplicando a trava de 30%) e entendeu que o tributo apurado pelo próprio contribuinte estaria equivocado. Este suposto erro teve a consequência de reduzir o saldo negativo indicado nas declarações de compensação ora em análise.

Ocorre que, como sabido, existe um limite temporal para que a fiscalização possa analisar a constituição dos tributos que estão sujeitos ao lançamento por homologação e este limite esta no § 4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte redação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Não se pode deixar de mencionar que, no presente caso, não há qualquer acusação ou ilação da fiscalização de prática de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, capaz de atrair a aplicação do disposto no artigo 173, inciso I do CTN, em detrimento do artigo transcrito acima.

Entretanto, considerando que o saldo negativo não reconhecido em parte pela fiscalização, por conta da reapuração do IRPJ, era referente ao ano-calendário de 2003, em 19/02/2009, data em que foi formalizada a intimação do contribuinte do despacho decisório, já havia transcorrido o prazo de 05 anos previsto no § 4º, do artigo 150 do CTN, ou seja, naquela data (19/02/2009) já havia ocorrido a homologação tácita da apuração e constituição do IRPJ realizada pelo contribuinte.

Como se não bastasse a ocorrência da decadência, não se pode admitir a constituição do crédito tributário, como fez a fiscalização, através de despacho decisório que analisa um direito creditório invocado pelo contribuinte em declaração de compensação. Se houve, de fato, erro na apuração do tributo, a diferença identificada pela fiscalização deveria ser objeto de lançamento pela Fazenda Pública, como determina o artigo 142 do CTN.

Não se pode admitir, neste sentido, que de forma transversa, se constitua um crédito tributário de ofício (mesmo que a consequência desta constituição seja apenas a redução do saldo negativo) via despacho decisório.

Com toda venia, não se pode dar guarida à ressalva constante no despacho decisório, quando a fiscalização afirma que *“o presente despacho decisório trata exclusivamente de reconhecimento de direito creditório se for o caso. As análises realizadas na DIPJ não implicam retificação da mesma e nem lançamento, mas apenas a verificação se os valores foram corretamente declarados, pois de acordo com o art. 170 da Lei no 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (CTN) só são permitidas compensações com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública”*.

Ora, quando se critica a apuração feita pelo contribuinte, fazendo adições e exclusões no cálculo do tributo, que tem como consequência, em última análise, o aumento dos valores anteriormente constituídos pelo próprio contribuinte, não se está apenas verificando os valores do crédito tributário e sim se constituindo, de ofício, a diferença do tributo que não havia sido corretamente apurado.

Por isso, só mediante lançamento de ofício que poderia a fiscalização proceder a constituição do crédito tributário. Pensar de forma diversa, é aceitar, por exemplo, que uma despesa supostamente apropriada de forma indevida pelo contribuinte na apuração do IRPJ possa ser glosada pela fiscalização em despacho decisório, que analisa um direito creditório invocado em uma declaração de compensação.

Neste Norte, são bastante lúcidas as colocações do conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado no voto cuja a ementa foi citada no início deste tópico. Confira-se:

Pelo exposto até aqui, resta claro que na modalidade de lançamento por homologação a atividade do contribuinte de confessar o débito em declaração e efetuar o pagamento correspondente constitui o crédito tributário, dispensando o Fisco de qualquer providência para a sua constituição.

Se, por um lado, o contribuinte, para modificar os valores originalmente declarados necessita apresentar nova declaração retificadora dos débitos, de outro impõe-se ao Fisco, ao efetuar a revisão dos valores apurados e confessados pelo contribuinte e apurar diferenças devidas e não confessadas, a obrigação da constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento pela autoridade administrativa competente.

Esta é a forma legal de revisão do pagamento e declaração do tributo, realizados pelo contribuinte, sujeita à homologação da autoridade Fiscal, sem o que as apurações do sujeito passivo permanecem válidas e o Fisco não pode exigir as diferenças apuradas, pois sequer pode inscrevê-la em dívida ativa.

A obrigatoriedade de efetuar o lançamento para constituição do crédito tributário apurado, quando este não foi regularmente apurado e confessado pelo sujeito passivo, também está prevista no art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, que determina a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, inclusive para os casos “em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário”, conforme se extrai, verbis:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifos no original)

Não se perca de vista que os créditos indicados nas PerDcomps, no caso em análise, estavam devidamente declarados e constituídos pelo contribuinte e os apontamentos da fiscalização não se referem exclusivamente à composição do crédito, como, por exemplo, um IRRF não reconhecido e/ou recolhido. A principal discussão posta é sobre o cálculo do tributo devido ao final do período de apuração, que não teria respeitado a trava de 30%.

Renovando a venia, com a ressalva ao final do despacho decisório, fica escancarado, aos olhos deste relator, que a fiscalização sabia que não tinha mais prazo para efetuar o lançamento do crédito tributário, uma vez que já havia ocorrido a homologação tácita e, por isso, entendeu que “o melhor caminho” seria criticar a apuração do tributo via despacho decisório.

Pelo exposto, VOTA-SE por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado, ou seja, para reconhecer o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 5.225.554,00, nos termos apurados e declarados pelo contribuinte, homologando as compensações até o limite do direito creditório ora reconhecido.

DO MÉRITO.

DA INCORPORAÇÃO E A INAPLICABILIDADE DA TRAVA DE 30%.

Uma vez superadas a preliminar de decadência acima apontada que, por si só, foi capaz de dar provimento ao Recurso Voluntário, passa-se a analisar as razões de mérito apresentadas pelo Recorrente.

A primeira delas se refere à não aplicação da trava de 30% nos casos em que houver a incorporação da entidade que tenha apurado prejuízo fiscal em anos-calendários anteriores.

Como se denota dos autos e em especial das razões postas no Recurso Voluntário, o Recorrente argumenta que “*em razão de a empresa ABC Brasil Participações S.A. ter sido extinta mediante incorporação pela Recorrente, é inaplicável em relação ao último período base a trava de 30% do lucro líquido ajustado prevista na legislação, sob pena de penalizar o contribuinte duas vezes — a primeira ao impor a limitação em 30% e a segunda ao impossibilitar a incorporadora de utilizar os prejuízos fiscais da incorporada, daí resultando a tributação do patrimônio da empresa incorporada, e não de sua efetiva renda*”.

Contudo, o douto agente fiscal entendeu como indevido este aproveitamento, uma vez que, a princípio, não foi respeitado o limite de 30% do lucro líquido para o aproveitamento da base de cálculo negativa. Veja-se o que restou consignando no Despacho Decisório:

Analizando-se a Ficha 09A (fl. 14) da referida DIPJ 2003/2003, foi constatada a inobservância do limite máximo, para compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, de trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, de acordo com o art. 250 do Decreto nº 3.000, de 26 de Março de 1999 (RIR). Em consulta ao SAPII foi confirmada a referida inconsistência (fl. 47).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), por sua vez, corroborando com o posicionamento da fiscalização, entendeu que o aproveitamento de base cálculo negativa, além do percentual de 30%, mesmo considerando o evento da incorporação da entidade, não teria respaldo legal e, por isso, não haveria como dar provimento ao apelo do contribuinte. No acórdão recorrido, aquela Delegacia de Julgamento assim se pronunciou:

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, a legislação é clara ao estabelecer, de maneira universal, o limite de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais.

Sendo assim, a exceção pleiteada pela contribuinte, referente ao evento societário de incorporação, não encontra qualquer respaldo nos dispositivos legais que regulam a matéria.

Entretanto, entende-se que assiste razão ao Recorrente.

Primeiramente, deve-se esclarecer que, na incorporação tratada no presente processo administrativo, a entidade incorporada transferiu seu patrimônio para outra sociedade, que lhe sucedeu em todos os direitos e obrigações, nos exatos termos do comando do artigo 227 da Lei nº 6.404/76. Confira-se a sua redação:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§ 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§ 3º Aprovados pela assembleia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Contudo, no caso de incorporação, fusão ou cisão total ou parcial, por expressa vedação da legislação, a entidade sucedida está impedida de aproveitar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa, nos termos do então vigente artigo 514 do RIR/99:

Art. 514. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Por outro lado, mesmo que se entenda que a compensação seja um benefício fiscal, podendo este ser limitado pelo ente tributante, como restou decidido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 344.994, no caso da extinção da sociedade, o direito à compensação nunca poderá ser exercido, já que existe vedação legal expressa para a sucessora "*compensar os prejuízos fiscais da sucedida*".

Não se pode olvidar que, quando se limita o direito à compensação em um percentual do lucro líquido, há um entendimento de que em períodos posteriores aqueles prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa serão, de alguma forma, aproveitados, uma vez que é inerente às pessoas jurídicas em geral a continuidade.

Por outro lado, quando houve a imposição da trava de 30%, não foi impedida a compensação total dos prejuízos fiscais e da base negativa. O que se fez foi apenas autorizar o aproveitamento dos saldos remanescentes em etapas futuras. Com aquela limitação, o legislador procurou assegurar a continuidade da arrecadação tributária, mas nunca limitar o direito de o contribuinte utilizar em compensações futuras a totalidade do saldo dos prejuízos fiscais e da base negativa.

Contudo, quando há extinção da entidade, sendo vedada a utilização do prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa pela sucessora, é ilógico se pensar em limite para aproveitamento dos créditos pela sucedida.

Desta feita, independentemente da modalidade de extinção da entidade (por incorporação, fusão ou cisão) e se esta extinção é total ou parcial, a sociedade com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, no caso de aplicação do limite (trava), ficaria privada de exercer o seu direito à compensação.

Não se desconhece, por outro lado, que o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem sido alterado nos últimos anos. Anteriormente, os julgados convergiam no sentido de se autorizar a compensação, sem a limitação dos 30% (CSRF/01-05.100, CSRF/01-04.258, 108-07456, 101-95856) e neste entendimento que se filia, em que pese precedentes em contrário recentes. Cita-se, apenas para se ilustrar, ementa de julgado que se amolda como uma luva ao presente caso. Veja-se:

NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE —Não é nula a decisão de primeira instância que não toma conhecimento de matéria submetida ao Poder Judiciário, I RPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE LEGAL.

BALANÇO DE CISÃO. LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS -O artigo 33 do Decreto-lei nº 2.341/87 determina que a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida, dispondo seu parágrafo único que, no caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido. Em relação à parcela proporcional ao patrimônio líquido transferido, a limitação retiraria a possibilidade de compensação. **Por essa razão, no balanço da cisão, a parcela de prejuízos proporcional ao patrimônio transferido pode ser compensada independentemente da limitação de 30%.**

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO-DIFERENCIAL DO IPC/BTNF-PAGAMENTO COM O BENEFÍCIO DA LEI Nº 8.541/92, ART. 31, V, E SEU § 3º . LEI Nº 8.682/93, ARTS.

10 E 11: No período compreendido entre o advento da MP nº 312/93, que revogou a Lei nº 8.200/91, e o da Lei nº 8.682/93, não mais havia obrigatoriedade de o contribuinte calcular e computar lucro inflacionário referente ao diferencial IPC/BTNF, de modo que o pagamento do Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário acumulado então existente, com o benefício previsto no art. 31, inciso V, e seu § 3º, da Lei nº 8.541/92, realizou e zerou todo o saldo existente. Os atos praticados com base naquela medida e suas reedições foram convalidados pelo art. 10 da Lei nº 8.682/93, não se podendo aplicar o disposto no artigo 11, seguinte, que revigorou a exigência contida no art. 30 da Lei nº 8.200/91, aos atos jurídicos perfeitos e acabados sob a égide da lei anterior.

JUROS DE MORA- SELIC - A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic para os débitos não pagos até o

vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Recurso provido em parte.

(Processo nº 13807-009038/00-14 - Acórdão nº 01-94.515 - Sessão de março de 2004)

Por outro lado, por lealdade processual aos demais conselheiros, não se pode deixar de mencionar que o STJ, em decisões da 1ª e 2ª Turmas da 1º Seção de Julgamento do Tribunal, proferiu entendimento – Resp's 1.805.925 e 1.925.025 – no sentido de vedar o aproveitamento, no caso de incorporação, da integralidade do prejuízo fiscal acumulado pela incorporada.

Entretanto, os julgados mencionados não foram afetados na condição de recurso repetitivo e, por isso, não vinculam esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Por todo o exposto, VOTA-SE POR DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para afastar a aplicação da denominada “trava dos 30%” para compensação dos prejuízos fiscais, como restou apontado no despacho decisório.

DO IRRF NÃO RECONHECIDO PELA FISCALIZAÇÃO.

Por fim, cumpre analisar um último ponto do Recurso Voluntário, no que concerne ao não reconhecimento de parte do IRRF que compunha o saldo negativo, no valor de R\$487.043,48, uma vez que este valor não teria sido identificado em DIRF pela fiscalização que proferiu o despacho decisório.

De fato, quando se analisa aquele despacho, a fiscalização reconheceu todos os valores relativos ao IRRF, exceto o valor de R\$487.043,48. Por outro lado, no que tange ao oferecimento à tributação dos rendimentos, a fiscalização demonstrou que foi declarado o valor de R\$73.378.763,72, na “Ficha 06A — Linha 24 (Outras Receitas Financeiras) — fl. 13”, sendo que os valores dos IRRF reconhecidos tiveram como respectivo rendimento o valor de R\$70.366.987,06.

Desta feita, de pronto, fica patente que o Recorrente levou à tributação a totalidade dos rendimentos, inclusive o relativo ao valor do IRRF não identificado em DIRF pela fiscalização. Assim, a discussão travada no presente processo se refere à comprovação ou não do recolhimento do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$487.043,48.

O Recorrente, desde a sua Manifestação de Inconformidade, alega que não poderia ser penalizado pelo fato de um terceiro não ter declarado, em DIRF, o valor de IRRF não reconhecido pela fiscalização.

Neste sentido, apresentando documentação para suportar suas alegações, demonstrou que o IRRF seria decorrente de aplicação financeira em CDB, que, após a sua aquisição, foi alienado para empresa a empresa CBK Investimentos Ltda. (CNPJ 32.086.621/0001-26). Por conta dessa alienação, teria recebido, de forma antecipada o valor daquela aplicação, já descontado o IRRF sobre o rendimento financeiro, que seria justamente o valor de R\$487.043,48 não reconhecido no despacho decisório.

Pela análise da documentação acostada aos autos, entende-se que assiste razão ao Recorrente.

Em primeiro lugar, como sabido, não se pode deixar de conceder um direito creditório, quando o seu não reconhecimento se der por um erro, lapso, de um terceiro, que o contribuinte não tem ingerência sobre os atos. Assim, o simples fato de não constar em DIRF o

valor do IRRF, que deveria ter sido declarado pela fonte pagadora, não pode ser impeditivo para o reconhecimento do imposto de renda retido na fonte.

Por outro lado, em análise à documentação apresentada junto com a Manifestação de Inconformidade, posteriormente reiterada no Recurso Voluntário, o Recorrente demonstrou que houve o pedido de transferência do CDB que tinha obtido perante o Banco ABC Brasil S/A para empresa CBK Investimentos Ltda. (doc. fls. 331). Neste documento, inclusive, pode-se verificar a indicação do valor de R\$487.043,48 devido a título de IRRF.

Ademais, o Recorrente apresentou cópia de dois pedidos de compensação apresentados pela empresa CBK Investimentos Ltda., através dos quais quitou-se dois valores a título de IRRF, um no valor de R\$100.216,05 (PerDcomp nº 01963.38097.070104.1.3.02-9076) e outro no valor de R\$386.827,43 (PerdComp nº 17292.24767.070104.1.3.04-3467, retificada posteriormente pela DCOMP retificadora nº 27142.14074.300904.1.7.04-952).

A soma desses valores - R\$100.216,05 e R\$386.827,43 – é justamente o valor não reconhecido no despacho decisório, qual seja R\$487.043,48.

Desta feita, entende-se como comprovado o recolhimento do IRRF, reiterando-se, aqui, que o fato de não constar em DIRF aquele valor não pode ser, por si só, impeditivo para o reconhecimento do IRRF na composição do saldo negativo.

Por todo exposto, VOTA-SE por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reconhecendo-se a integralidade do direito creditório invocado nas declarações de compensação ora em análise - R\$ 5.225.554,00 -, homologando-se, por consequência, as compensações no limite do crédito ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Redator designado.

Em que pese o voto proferido com o usual brilho que caracteriza o Conselheiro Relator, o Colegiado, por voto de qualidade, decidiu em sentido contrário em relação às duas principais matérias sob discussão, cabendo-me a redação do voto vencedor. Passo a explicitar, portanto, as razões de decidir da posição que prevaleceu no julgamento relativo a tais temas.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR A COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO

A Recorrente sustenta a alegação de decadência do direito de se promover, por meio do Despacho Decisório, a redução do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003, ante o decurso do prazo de cinco anos desde aquele período.

A matéria não é inédita nesta Turma Julgadora, que, em algumas ocasiões já se manifestou em alinhamento com a tese sustentada pela Recorrente, a despeito da posição em contrário de alguns integrantes (dentre os quais este Relator). Contudo, há diversas decisões de outras turmas julgadoras do CARF (incluindo as Turmas da Câmara Superior de Recursos

Fiscais) que não reconhecem a decadência suscitada, de modo que considero necessário revisitar o tema.

Pois bem, a alegação é fundamentada no art. 150, §4º, do CTN, cuja transcrição se faz necessária:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Observe-se que o referido dispositivo está incluído no Capítulo II do Título III do CTN, que trata da “Constituição de Crédito Tributário”.

Deste modo, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, é absolutamente indevido se pretender aplicar o referido dispositivo no âmbito dos processos de restituição e compensação de valores pagos a título de tributo, por não tratarem da constituição de qualquer crédito tributário.

A análise realizada em tal tipo de processo se relaciona com a verificação da liquidez e certeza do crédito compensado, requisitos indispensáveis a autorização da compensação tributária, conforme art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (destaquei)

A análise da referida liquidez e certeza deve, portanto, vincular-se à legislação específica que disciplina o procedimento de compensação de créditos tributários federais com créditos detidos pelos sujeitos passivos, ou seja, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. No referido dispositivo, a questão do prazo para a manifestação da autoridade administrativa é tratada de modo explícito, de modo que não existe espaço para ignorar a regulamentação específica, para invocar o prazo previsto para a constituição do crédito tributário. Diz o referido art. 74 (na redação vigente à data de apresentação a DComp sob análise):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003)

Em relação às compensações, portanto, o único prazo a que está vinculado a autoridade administrativa é o prazo de cinco anos contados da data de entrega da declaração de compensação. Enquanto o referido prazo não transcorrer, a compensação poderá ser objeto de verificação, a qual, obviamente, deverá incluir todos os aspectos nela envolvidos, tanto em relação ao crédito, quanto em relação ao débito.

Daí porque, na Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, que regulava os procedimentos de restituição e de compensação à data da apresentação das primeiras DComp tratadas neste autos dispunha:

Art. 4º A autoridade competente para decidir sobre a restituição poderá determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

No mesmo sentido, a disposição contida no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, vigente à data das DComp apresentadas pela ora Recorrente:

Art. 4º A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

É totalmente inadmissível e contraditório, portanto, o entendimento de que, dispondo a autoridade administrativa do prazo de cinco anos contados a partir da apresentação da Declaração de Compensação para verificar a correção da compensação e decidir quanto à sua homologação, esteja, em tal verificação, impedida de se manifestar quanto à veracidade do crédito compensado, por haver decaído o direito de realizar a constituição do crédito tributário com base no art. 150, §4º, do CTN.

Veja-se que há uma aparente antinomia, mas facilmente solucionada pela regra específica que trata da restituição/compensação. Entendimento diverso acarreta a inocuidade do prazo para homologação tácita fixado pela legislação.

O caso tratado nos autos ilustra bem o equívoco da tese defendida pela Recorrente. Foram apresentadas DComp em janeiro de 2004 e outubro de 2006, para compensar saldo negativo apurado em 31/12/2003. Assim, caso acatada a alegação da Recorrente, o Fisco disporia até outubro de 2011 para a homologação das últimas compensações realizadas (cinco anos da apresentação das DComp), porém, somente poderia verificar a apuração do saldo negativo compensado até 31/12/2008 (cinco anos do encerramento do período de apuração). Ou seja, mesmo dispondo de, praticamente, mais três anos para a verificação do crédito compensado, a Administração Tributária estará obrigada a aceitar o saldo negativo apurado pelo sujeito passivo (excetuadas, quando muito, as parcelas de extinção do valor devido em 2003).

Como já destaquei em outras oportunidades, a consideração do prazo no qual os contribuintes possuem direito de promover a retificação de suas declarações - 5 (cinco) anos contados a partir do fato gerador (Parecer Cosit n.º 48, de 1999; Solução de Consulta Interna Cosit n.º 11, de 2006; Parecer Normativo Cosit n.º 6, de 04 de agosto de 2014) – explícita, ainda mais a incoerência da interpretação pretendida. Tomando por base o ano-calendário de 2003, o sujeito passivo poderia retificar as suas declarações até 31/12/2008, revisando as receitas e despesas contidas na sua apuração e fazendo surgir um saldo negativo objeto de compensação na mesma data (sem dolo, fraude ou simulação, mas por mero interpretação equivocada da legislação). Assim, o Fisco, apesar de possuir cinco anos para a homologação tácita da referida compensação, estaria obrigado a aceitar o saldo negativo apurado “no apagar das luzes do prazo decadencial”.

O Absurdo é manifesto e foi exposto pela Conselheira Edeli Pereira Bessa, no Acórdão n.º 1101-001.084, de 02/09/2015:

O caput do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, nesta nova redação, exige que o crédito indicado em DCOMP seja passível de restituição ou ressarcimento, significando que ele não pode estar prescrito.

Contudo, uma vez deduzida tempestivamente a pretensão de ver extintos débitos com aquele crédito, admitir que o prazo para confirmação deste já estaria fluindo desde o encerramento do período de apuração correspondente, limitaria significativamente a eficácia do §5º do referido art. 74, pois antes de cinco anos da apresentação da DCOMP a certeza e liquidez do crédito restaria afirmada pelo decurso do prazo decadencial no qual, no entender da recorrente, o Fisco poderia questionar sua apuração.

Não há qualquer ressalva na disposição legal que autorize esta interpretação. Os prazos decadenciais estão previstos para fins de lançamento de crédito tributário, ou seja, para que a autoridade fiscal: 1) discorde do tributo pago com base em apuração do sujeito passivo; 2) supra a omissão do sujeito passivo na apuração daquele pagamento; ou 3) pratique o lançamento dos tributos ou penalidades cuja constituição a Lei reserva ao agente fiscal. Esta é a dicção do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66):

(...)

Nestes termos, se a autoridade fiscal constatar divergências na apuração que resultou em saldo negativo de IRPJ, não poderá lançar a diferença apurada se o fato gerador - lucro - pertencer a período já atingido pela decadência. Mas pode e deve o Fisco indeferir pedido de restituição ou não homologar compensações que tenham se valido de indébito tributário inexistente conforme o ajuste realizado de ofício.

(...)

Admitir que os saldos negativos informados na DIPJ estariam homologados tacitamente depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador correspondente, exigiria que se emprestasse à DIPJ o poder de constituir aquele direito creditório, o que vai contra o caráter meramente informativo daquele documento, o qual não se presta, sequer, a instrumentalizar a cobrança dos saldos devedores nele indicados.

A interpretação sistêmica dos referidos dispositivos, portanto, conduz à seguinte conclusão: embora possa, até 31/12/2008, alterar o saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2003, para fins de constituição do crédito tributário; a autoridade administrativa poderá, para fins de reconhecimento do direito creditório utilizado em restituição/compensação analisar a composição do referido saldo negativo, em todos os seus aspectos, para decidir quanto ao seu reconhecimento (inclusive, “a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas”).

E não se afirme, como sustentado pela Recorrente e endossado pelo Relator, que, estar-se-ia, por meio da análise do direito creditório, realizando um lançamento tributário disfarçado. Observe-se que não se está exigindo do contribuinte qualquer valor além daquele que já foi recolhido. O que não se está fazendo, e nem se deveria fazer, é lhe devolver, por meio da restituição/compensação, um crédito cuja inexistência ficou patentemente comprovada. Neste instante, para se manter a coerência, o tão-invocado princípio da verdade material deveria ser prestigiado.

Como bem exposto pelo Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, no voto condutor do Acórdão nº 1401-004.686, de 15 de setembro de 2020 (unânime):

No caso de restituição/ressarcimento/compensação, também há prazo definido para se exercer o direito. Se no lado da exigência tributária estar-se-ia a proteger o direito do contribuinte, quando se trata de restituição/ressarcimento/compensação, o interesse a ser protegido é o da própria Fazenda Pública.

Por isso, é dever do Fisco proceder à análise do crédito desde a sua origem até a data em que requerida a restituição/compensação/ressarcimento, sendo de responsabilidade do contribuinte fazer prova da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, conforme o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Para tanto, deve o contribuinte manter toda a documentação relativa ao crédito que diz possuir até que todos os processos que digam respeito ao mesmo sejam encerrados.

De fato, a jurisprudência do CARF tem, majoritariamente, rejeitado a ideia de que a análise da liquidez e certeza do crédito invocado em processos de restituição/compensação estaria obstada pela decadência do direito de se constituir crédito tributário por meio de lançamento de ofício.

A título exemplificativo, no âmbito da Primeira Seção, além do julgado acima citado, os Acórdãos nº 1402-004.871, de 16 de julho de 2020, Relator Conselheiro Paulo Mateus Ciccone (unânime); e 1301-002.401, de 12 de abril de 2017, Relator Waldir Veiga Rocha (unânime), que mostram que a tese sustentado pela Recorrente vem sendo rejeitada em, pelo menos, três das cinco turmas julgadoras (não foi localizado Acórdão proferido desde 2017 pela 1ª Turma da 2ª Câmara). Na esfera da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pode-se mencionar os Acórdãos nº 9101-004.203, de 09 de maio de 2019, Redator designado André Mendes de Moura (voto de qualidade), e 9101-004.261, de 09 de julho de 2019, Relator Demetrius Nichele Macei (maioria), que ilustram que a decadência não tem sido acatada, em regra, por decisão adotada por voto de qualidade, mas que é possível se identificar decisões que a rejeitam por maioria de votos. Por fim, no âmbito da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência é, unanimemente, rejeitada, conforme Acórdão nº 9303-008.224, de 19 de março de 2019.

Por todo o exposto, deve ser afastada a alegação de decadência.

DA APLICABILIDADE DA TRAVA DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

A segunda matéria em que o relator ficou vencido diz respeito à aplicação da trava de 30% nos casos em que houver a incorporação da entidade que tenha apurado prejuízo fiscal em anos-calendários anteriores.

Aduz a Recorrente que

em razão de a empresa ABC Brasil Participações S.A. ter sido extinta mediante incorporação pela Recorrente, é inaplicável em relação ao último período base a trava de 30% do lucro líquido ajustado prevista na legislação, sob pena de penalizar o

contribuinte duas vezes — a primeira ao impor a limitação em 30% e a segunda ao impossibilitar a incorporadora de utilizar os prejuízos fiscais da incorporada, daí resultando a tributação do patrimônio da empresa incorporada, e não de sua efetiva renda.

A possibilidade de compensação, na determinação do lucro real, de prejuízos apurados em períodos anteriores está prevista no art. 6º, §3º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, tendo sofrido limitação, a partir do ano-calendário de 1995, conforme art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Não há como se negar o caráter de benefício fiscal à compensação em questão. Na medida em que os resultados e os tributos são apurados em períodos específicos (trimestrais ou anuais), não haveria qualquer direito adquirido dos sujeitos passivos a que o resultado negativo de um período produzisse efeitos nos períodos de apuração subsequente.

Tal fato não passou despercebido ao Ministro Nelson Jobim, conforme consideração realizada quando do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 344.994, em 11 de novembro de 2004:

Antes de passar a palavra ao Ministro Eros Grau, lembraria que foi sustentado da tribuna sobre o tema, que o Imposto de Renda incide sobre o lucro anual. Se durante um período de tempo não houve lucro ou prejuízo, não incide imposto no ano-base correspondente. O que a lei assegurava é um benefício fiscal, porque assegura que o prejuízo do ano anterior seja compensado no prejuízo do ano subsequente, ou seja, não há uma cobrança sobre lucro inexistente, a cobrança é sobre o lucro do ano do período de apuração. Se ele teve prejuízos neste ano, não teve de compensar, e, também, não incide imposto. Agora, o que a lei disse é que os prejuízos ocorrentes antes e que não deram origem a tributo, porque como houve prejuízo não houve imposto de renda, já que não houve lucro apurável, assegurou o texto que os prejuízos anteriores apurados em anos anteriores pudessem vir a ser compensado. Era uma forma de benefício fiscal, porque, como dito da tribuna, inclusive, o período de cobrança do tributo sobre resultados da empresa é entre 1º de janeiro e 31 de dezembro. O exercício fiscal se encerrou no ano anterior. Então, temos, pura e simplesmente, atribuindo-se a possibilidade de compensar prejuízos de exercícios anteriores, um benefício fiscal para as empresas e, portanto, poderá manipular, trabalhar; pode, inclusive, negar a existência do benefício ou estabelecer como foi feito.

Deste modo, a um só tempo, afastam-se os dois fundamentos alegados pela Recorrente. Na medida em que a compensação de prejuízos é um benefício fiscal, deve ser exercido nos estritos termos fixados pelo legislador. O fato de a pessoa jurídica ser extinta por incorporação e não poder realizar a compensação em um montante superior a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, bem como de a pessoa jurídica incorporadora não poder compensar os prejuízos com os seus próprios lucros (devido à vedação expressa do art. 514 do RIR/99) não implica em qualquer tributação do seu patrimônio, como alegado. O que é tributado, tanto na incorporada quanto na incorporadora, é o lucro real efetivamente apurado no período de apuração subsequente. No caso da incorporada, inclusive, apenas 70% (setenta por cento) desta grandeza, ante uma concessão do legislador que estabeleceu a compensação em questão.

O fato de a Recorrente apurar prejuízo fiscal em um período não lhe garante um direito absoluto à compensação de tal prejuízo na apuração de períodos posteriores, de tal modo

que escaparia às restrições impostas pela legislação para o exercício do benefício fiscal que lhe foi concedido.

O Supremo Tribunal Federal, em duas oportunidades, já se manifestou pela validade das limitações à compensação de prejuízos fiscais, conforme ementas a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Recurso Extraordinário nº 344.994/PR, Tribunal Pleno, Redator do Acórdão Ministro Eros Grau, Data de julgamento 25/03/2009, DJe 18/08/2009)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional.

2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. (Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, Tribunal Pleno, Redator do Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Data de julgamento 27/06/2019, DJe 03/02/2020)

Nesta última decisão, sem se adentrar ao exame da questão da pessoa jurídica extinta, por ausência de prequestionamento, fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 117:

É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais no IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL

De outra parte, abordando especificamente a questão da limitação da compensação de prejuízos para as pessoa jurídicas extintas por incorporação, fusão ou cisão, as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça também se manifestaram pela validade da vedação, conforme ementa a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMPRESA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação do IRPJ e da CSLL permite que eventuais prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados posteriormente, estabelecendo que a referida compensação é limitada a 30% (trinta por cento) do lucro real, por ano-calendário.

2. O STF considerou que a natureza jurídica da compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL é de benefício fiscal, decidindo pela

constitucionalidade da lei que impôs o limite de 30% (trinta por cento) para que (a compensação) pudesse ser efetivada.

. Inexiste permissão legal para que, em caso de extinção da empresa por incorporação, os seus prejuízos fiscais sejam compensados sem qualquer limitação.

4. No direito tributário, ramo do direito público, a relação jurídica só pode decorrer de norma positiva, sendo certo que o silêncio da lei não cria direitos nem para o contribuinte nem para o Fisco e, sendo a compensação um benefício fiscal, a interpretação deve ser restritiva, não se podendo ampliar o sentido da lei nem o seu significado, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional.

5. Havendo norma expressa que limita a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado do exercício em que se der a compensação, sem nenhuma ressalva à possibilidade de compensação acima desse limite nos casos de extinção da empresa, não pode o Judiciário se substituir ao legislador e, fazendo uma interpretação extensiva da legislação tributária, ampliar a fruição de um benefício fiscal.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido (REsp. n. 1.805.925/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Gurgel de Faria, Data do Julgamento 23/06/2020, DJe 5/8/2020).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. APLICAÇÃO DOS LIMITES DE 30%, DOS ARTS. 15 E 16, DA LEI N. 9.065/95 E ARTS. 42 E 58, DA LEI N. 8.981/95 TAMBÉM PARA EMPRESAS EXTINTAS (INCORPORAÇÃO, FUSÃO, CISÃO) SOB PENA DE VIOLAÇÃO INDIRETA (FRAUDE À LEI) AO ART. 33, DO DECRETO-LEI N. 2.341/87.

1. A empresa contribuinte, ciente da **regra jurídica cogente proibitiva** consistente na vedação da utilização dos prejuízos fiscais prevista no art. 33, do Decreto-Lei n. 2.341/87 ("art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida"), objetiva **provimento declaratório** para o aproveitamento integral dos prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSLL, afastando-se os efeitos dos art. 42 e 58 da Lei 8.981/95, com redação dada pela Lei nº 9.065/95, **quando de sua futura extinção** (por incorporação, fusão ou cisão).

2. Na prática, pleiteia-se que a empresa **futuramente sucessora** (por incorporação, fusão ou cisão), também ciente da **regra jurídica cogente proibitiva** consistente na vedação da utilização dos prejuízos fiscais prevista no art. 33, do Decreto-Lei n. 2.341/87, possa contornar essa regra ao fazer uso de 100% desses prejuízos fiscais dentro da própria incorporada, fusionada ou cindida antes de a incorporar, fundir-se a ela ou cindir (assim o faria sem dívidas tributárias), afastando ali a limitação de 30%, dos arts. 15 e 16, da Lei n. 9.065/95 e arts. 42 e 58, da Lei n. 8.981/95, ao argumento de que a "vedação de 30% estabelecida na Lei n. 8.981/95 somente faria sentido para as empresas que estão continuando a sua atividade e não para aquelas que estão se extinguindo". Nessas condições, a empresa **futuramente sucessora** estaria fazendo uso do prejuízo fiscal da sucedida a ser **futuramente extinta** (na própria sucedida e, por conseguinte, também em si mesma na condição de sucessora, já que ou eram ou se tornarão uma única empresa) para além do limite legal previsto.

3. A ótica reconhecida por ambas as Turmas desta Corte foi a de que **o procedimento é uma burla ao art. 33, do Decreto-Lei n. 2.341/87** através do afastamento da Lei n. 8.981/95, caracterizando violação indireta à lei (fraude à lei). Precedentes: REsp. n. 1.805.925 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Gurgel de Faria, DJe 5/8/2020; EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.725.911 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16.11.2020; REsp. n. 1.107.518 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 06.08.2009.

4. O conjunto normativo composto pelas limitações constantes do art. 33, do Decreto-Lei n. 2.341/87; arts. 15 e 16, da Lei n. 9.065/95 e arts. 42 e 58, da Lei n. 8.981/95; deve ser interpretado à luz da cláusula antielisiva específica do art. 51, da Lei n. 7.450/85, dispositivo legal que já teve aplicação reconhecida no REsp. n. 1.743.918 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.03.2019.

5. O conjunto produz norma antielisiva para reduzir os incentivos a que as empresas passem a fabricar prejuízos fiscais a fim de serem adquiridos no mercado mediante incorporação por outras (normalmente estando todas sob mesma orientação dentro de um grupo econômico de fato ou mesma consultoria tributária) com o propósito único de reduzir o IRPJ e a CSLL devidos (ausência de propósito negocial). Trata-se de um típico caso onde a empresa que assim procede busca a chancela do Poder Judiciário para realizar um **Planejamento Tributário Abusivo**. A compreensão do tema já havia sido feita no REsp. n. 1.107.518/SC (Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 06.08.2009), como bem observado no acórdão embargado.

6. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.925.025 – SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento 05/10/2021, DJe 11/10/2021)

No mesmo sentido, o posicionamento da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais¹, conforme ementas a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. EVENTO DE INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30%.

Dispõe a legislação que na apuração do lucro real, poderá haver o aproveitamento da base negativa mediante compensação desde que obedecido o limite de trinta por cento sobre o lucro líquido. Eventual encerramento das atividades da empresa, em razão de eventos de transformação societária, como a incorporação, não implica em exceção ao dispositivo legal, a ponto que permitir aproveitamento da base negativa acima do limite determinado. Precedentes 1ª Turma da CSRF. (Acórdão nº 9101-004.230, de 05 de junho de 2019, Relator Conselheiro André Mendes de Moura)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2012

INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DAS BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

É indevida a compensação das bases de cálculo negativas da CSLL sem a observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado, conforme estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 9.065/95. Tal vedação alcança, ainda, as hipóteses de extinção da pessoa jurídica por incorporação, posto que tal situação decorre da exclusiva vontade das partes e não foi excepcionada pelo ordenamento. Precedentes desta 1ª Turma da CSRF. (Acórdão nº 9101-004.800, de 03 de março de 2020, Relator Conselheira Andréa Duek Simantob)

Deste modo, não há o que se prover no Recurso Voluntário, quanto a tal matéria.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo

¹ No recente Acórdão nº 9101-005.728, a Turma decidiu em sentido diverso, exclusivamente, por força do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 2002.